



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002598/2003-18
Recurso nº. : 135.470
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1996
Recorrente : THYSSEN DO BRASIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº : 108-07.842

PRELIMINAR – NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO – AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA NO JULGAMENTO – SUPERAÇÃO – Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Preliminar superada.

PRELIMINAR – QUESTÕES CONSTITUCIONAIS – PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Constituição Federal. No âmbito administrativo fica vedado aos órgãos julgadores afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR – DEFICIÊNCIAS NO LANÇAMENTO E NO JULGAMENTO – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – Não padece de nulidade ou de ilegalidade o lançamento efetuado com observância dos requisitos elencados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade do acórdão que declarou o lançamento parcialmente procedente. Preliminar rejeitada.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DO CAIXA POR SÓCIO – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS – Para desfazer a presunção legal de omissão de receitas deve o contribuinte apresentar prova cabal da origem dos recursos entregues ao caixa para aumento de capital. A comprovação da capacidade econômica do sócio supridor é insuficiente para tanto.

GLOSA DE CUSTOS – REGISTROS EM DUPLICIDADE – ESTORNO – COMPROVAÇÃO – À falta de comprovação do estorno alegado deve-se manter a glosa de custos motivada por duplicidade de registros.

CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS – DIFERIMENTO DE RECEITAS NÃO RECEBIDAS – POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO – A parcela diferível do lucro real corresponde à porção do lucro da operação proporcional à receita não recebida dessa atividade. Tendo o contribuinte diferido apenas a

D

Processo nº : 10880.002598/2003-18
Acórdão nº : 108-07.842

receita, desacompanhada dos respectivos custos, impõe-se o ajuste de ofício para regularizar tal distorção. Como o valor indevidamente diferido foi oferecido à tributação em períodos posteriores com lucro real positivo, procede o lançamento por postergação do pagamento do tributo devido.

DIFERIMENTO INDEVIDO – TRIBUTAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR – REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS – INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO – O oferecimento de lucro à tributação em período posterior àquele em que devido pode implicar em insuficiência de pagamento de tributo. Havendo a redução da alíquota devida, no caso, dos 25% vigentes em 1995 para os 15% vigentes em 1996 e 1997, correto é o lançamento que exige a diferença correspondente, de forma a que a obrigação tributária seja integralmente cumprida.

PAF – AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL NO JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – As atividades de lançamento e de julgamento são incompatíveis, por serem atribuídas a autoridades distintas, na forma do Decreto nº 70.235/72 e alterações supervenientes, que regem o processo administrativo fiscal. Resta claro, portanto, que não se pode agravar exigência em julgamento, pelo que deve ser restabelecido o lançamento original no item agravado.

PIS E COFINS – ENQUADRAMENTO LEGAL – ILEGALIDADE FRENTE AO CTN – Se os fatos apurados pelo Fisco implicaram em insuficiência de pagamento do PIS e da COFINS correto é o enquadramento das exigências com base nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, perfeitamente compatíveis com o artigo 97 do CTN.

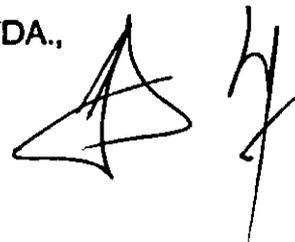
PIS E COFINS – ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE – No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor, conforme previsto no seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002.

LANÇAMENTOS CONEXOS – PIS, COFINS, IRF E CSL – Os efeitos do decidido no âmbito do IRPJ estendem-se aos reflexos, pela relação direta de causa e efeito existente entre os lançamentos.

Preliminares rejeitadas.

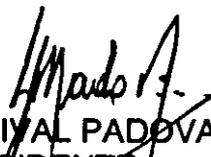
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por THYSSEN DO BRASIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.,



Processo nº : 10880.002598/2003-18
Acórdão nº : 108-07.842

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir o valor do IRPJ de R\$ 40.292,93, agravado no Acórdão de primeiro grau, restabelecendo o lançamento original no item de postergação do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10880.002598/2003-18
Acórdão nº : 108-07.842

Recurso nº : 135.470
Recorrente : THYSSEN DO BRASIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Com base na Portaria SRF nº 436/2002, foi protocolado processo de representação para tramitação do recurso voluntário, constituído de fotocópias de partes relevantes do processo original.

O novo processo encontra-se apensado ao original (13808.000226/99-47), que tramita com o recurso de ofício nº 135.471.

Conforme narrado nos autos de infração do IRPJ e reflexos - IRF, CSL, PIS e COFINS - (fls. 04/37) foram constatadas as seguintes infrações para o ano-calendário de 1995:

- 1) Omissão de receitas caracterizada por cancelamento fictício de notas fiscais no valor total de R\$ 437.539,36. Lançamentos reflexos para os demais tributos;
- 2) Omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos utilizados para suprimento do caixa por um dos sócios a título de aumento de capital no valor total de R\$ 338.950,15. Lançamentos reflexos para os demais tributos;
- 3) Glosa de custos, motivada pelo registro de notas fiscais de prestação de serviços em duplicidade no valor total de R\$ 103.380,91. Lançamentos reflexos para o IRF e para a CSL;
- 4) Postergação do pagamento do IRPJ, motivada pelo diferimento de receitas não recebidas de entidades governamentais, desacompanhadas dos respectivos custos correspondentes a R\$ 828.694,11. Deste valor, parte foi oferecida à tributação em 1996 (R\$



Processo nº : 10880.002598/2003-18

Acórdão nº : 108-07.842

16.128,45) e o restante foi oferecido em 1997 (R\$ 812.565,66). O lançamento levou em consideração a redução da alíquota devida do imposto, dos 25% vigentes em 1995 para os 15% vigentes em 1996 e 1997;

5) Postergação do pagamento da CSL por diferimento indevido de R\$ 32.256,90, oferecidos à tributação em 1996. O lançamento levou em consideração a redução da alíquota devida da contribuição dos 10% vigentes em 1995 para os 8% vigentes em 1996.

O contribuinte, ainda sob a antiga razão social, apresentou impugnações separadas para cada tributo (fls. 39/192), com base em argumentos que serão devidamente abordados quando do relato do recurso voluntário.

O Acórdão recorrido (fls. 193/213) declarou o lançamento parcialmente procedente e está assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITAS – COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS – Feita a prova de que houve o efetivo cancelamento, considerado fictício pelo fisco; descaracteriza-se a omissão de receita.

AUMENTO DE CAPITAL – ORIGEM DE RECURSOS – A mera assertiva de que houve a venda de um imóvel e renda líquida suficientes para provar a origem dos recursos, ainda que constantes da declaração, não elide a tributação, notadamente se, em demonstrativo próprio, constatar-se um excesso de aplicações sobre as origens.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO DE DESPESAS – GLOSA – A falta de comprovação adequada pelo contribuinte dos registros de despesas feitos em duplicidade enseja o respectivo lançamento.

POSTERGAÇÃO DAS RECEITAS COM INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO – DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO DO LUCRO – A legislação possibilita a opção pelo diferimento do lucro até a sua realização, e não a correspondente receita, cabe o ajuste dessa tributação através do lançamento de ofício.

COBRANÇA SIMULTÂNEA E CUMULATIVA DE JUROS, TRD E TAXA SELIC – Não há fundamento na arguição de defesa sobre a TRD por inexistir no período e não constar da autuação. Cobram-se juros de

Processo nº : 10880.002598/2003-18
Acórdão nº : 108-07.842

mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

PIS – INCONSTITUCIONALIDADE – A partir da Resolução nº 049/1995 do Senado Federal que afastou os decretos-leis nº 2445/1988 e 2449/1988, o PIS volta a ser exigido pela sistemática da LC nº 07/1970. A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE – As alegações de inconstitucionalidade da COFINS nos seus diversos aspectos não podem ser apreciados no âmbito administrativo, por faltar competência à autoridade administrativa para tanto.

LANÇAMENTOS DECORRENTES: PIS, COFINS, IR FONTE E CSLL – Aplica-se aos lançamentos decorrentes o decidido quanto ao principal (IRPJ) naquilo que for cabível.”

Para o lançamento principal, foi exonerado o crédito correspondente ao IRPJ de **R\$ 69.091,92**, calculado pela soma algébrica:

a) do valor total de **R\$ 109.384,85**, lançados a título de IRPJ no item de “cancelamento fictício de notas fiscais”; e

b) da diferença de **R\$ 40.292,93**, lançada a menor a título de postergação do imposto, e apurada a partir da recomposição do lucro diferível (fls. 211/212) em função da exoneração da omissão de receitas, conforme demonstrativos de fls. 07 e 212 (224.554,13 - 264.847,05 = - 40.292,92).

Para os lançamentos reflexos foi exonerado o crédito correspondente ao somatório dos valores lançados para o item de “cancelamento fictício de notas fiscais.”

Inconformado com o decidido, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 219/252.

Os argumentos relevantes para a solução do litígio serão relatados na ordem em que foram apresentados.

Processo nº : 10880.002598/2003-18
Acórdão nº : 108-07.842

Preliminarmente, alega a nulidade do acórdão recorrido:

- 1) pelo agravamento das exigências sem assegurar nova oportunidade de defesa;
- 2) por não ter analisado as questões constitucionais postas em debate, incorrendo em preterição do direito de defesa;
- 3) por ter julgado procedente o lançamento, que padece de nulidade e de ilegalidade.

No mérito, defende:

- 1) a insubsistência da acusação contida no item 2 e a comprovação da origem dos recursos utilizados pelos sócios no aumento de capital.

Para tanto, argumenta que o sócio supridor dos recursos tinha capacidade econômica no ano-calendário de 1995 não só pela venda de imóvel no valor de R\$ 330.000,00 como também pela renda líquida comprovada de R\$ 155.550,13.

Cita, ainda, precedentes administrativos e judiciais, que entende aplicáveis ao presente caso.

- 2) a insubsistência da acusação contida no item 3 e a ilegalidade das exigências.

Para tanto, argumenta que, apesar de inicialmente lançar os custos em duplicidade, procedeu ao estorno de um dos registros, regularizando a sua contabilidade.

Cita, também, jurisprudência administrativa, que entende aplicável ao caso em tela.

- 3) a inconsistência da acusação contida no item 4 em face da inexistência do "critério" de apuração das "diferenças" apontadas e do



Processo nº : 10880.002598/2003-18

Acórdão nº : 108-07.842

direito da recorrente ao diferimento e à alíquota mais benéfica, conforme os artigos 105, 116, II e 117, I do CTN.

Alega a recorrente:

3.1) que houve inclusão indevida, no cálculo da postergação, do valor de R\$ 108.380,91 lançado como "omissão de receitas" no item 3 do AI, reduzindo artificialmente o "custo da obra";

3.2) que não foi considerado, no cálculo do lucro diferível, o valor de R\$ 1.064.278,05, declarado pela empresa a título de "despesas operacionais";

3.3) que se fosse considerado o valor declarado das despesas operacionais o lucro bruto ficaria reduzido a R\$ 315.674,99;

3.4) que a porção diferível do lucro seria superior àquela efetivamente diferida;

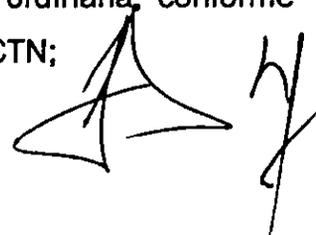
3.5) cita a doutrina e acórdão deste Conselho em apoio às suas argumentações.

4) a nulidade e a ilegalidade dos lançamentos das contribuições para o PIS e da COFINS e o erro de capitulação das supostas infrações.

Argumenta a recorrente:

4.1) as infrações do PIS e da COFINS estão genericamente enquadradas nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, que instituíram as respectivas contribuições;

4.2) mesmo que se pudesse enquadrar as exigências nas LC citadas, ainda assim o lançamento seria manifestamente inconstitucional e ilegal, por violação do princípio da reserva de lei ordinária, conforme assegurado pelo art. 150, I da CF e pelo art. 97 do CTN;



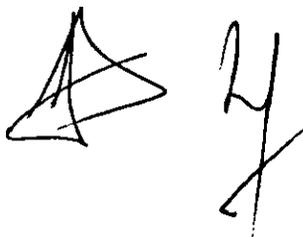
Processo nº : 10880.002598/2003-18
Acórdão nº : 108-07.842

4.3) cita a doutrina e jurisprudência judicial em reforço às suas alegações.

Ao final, pede o conhecimento e o integral provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido, para julgar nulos ou insubsistentes os lançamentos, por serem os mesmos manifestamente ilegais.

Para o seguimento do recurso foi apresentada relação de bens para arrolamento (fls. 253/255), acompanhada dos documentos de fls. 256/308.

Este é o Relatório.

Handwritten signature and initials. The signature is a stylized, overlapping scribble. To its right are the initials 'R' and 'X' written vertically.

Processo nº : 10880.002598/2003-18
Acórdão nº : 108-07.842

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inicialmente analiso as preliminares de nulidade do acórdão recorrido:

1) pelo agravamento das exigências sem assegurar nova oportunidade de defesa:

Supero a preliminar argüida por entender assistir razão à recorrente no mérito em relação ao agravamento no item de postergação do IRPJ.

Embaso meu entendimento no § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pela Lei nº 8.748/93, que dispõe:

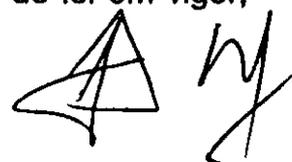
“Art. 59. (...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

2) por não ter analisado as questões constitucionais postas em debate, incorrendo em preterição do direito de defesa:

Rejeito a preliminar suscitada, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Constituição Federal.

No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor,



Processo nº : 10880.002598/2003-18
Acórdão nº : 108-07.842

conforme previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002.

3) por ter julgado procedente o lançamento, que padece de nulidade e de ilegalidade:

Também aqui rejeito a preliminar suscitada, pois o lançamento não é nulo e, por conseguinte, também não o é o acórdão que o declarou parcialmente procedente.

Não padece de nulidade ou de ilegalidade o lançamento efetuado com observância dos requisitos elencados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Passo à análise dos argumentos de mérito:

1) a insubsistência da acusação contida no item 2 e a comprovação da origem dos recursos utilizados pelos sócios no aumento de capital:

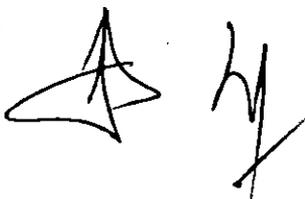
Para desfazer a presunção legal de omissão de receitas deveria a recorrente ter apresentado prova cabal da origem e da efetividade da entrega dos recursos ao caixa pelo sócio para aumento do capital.

A comprovação da capacidade econômica do sócio supridor é insuficiente para desfazer a presunção legal em favor do Fisco e tornar o lançamento insubsistente.

Entendo, ainda, que os precedentes administrativos e judiciais citados são inaplicáveis ao presente caso.

Manifesto-me, pois, por negar provimento ao recurso neste item.

2) a insubsistência da acusação contida no item 3 e a ilegalidade das exigências:



Processo nº : 10880.002598/2003-18
Acórdão nº : 108-07.842

A recorrente reconhece que originalmente lançou os custos em duplicidade, só que alega ter procedido ao estorno de um dos registros, o que teria regularizado a sua escrita.

A argumentação deveria estar acompanhada de prova inequívoca do estorno, o que não foi realizado.

Considero, ainda, que a jurisprudência administrativa mencionada é inaplicável ao caso em tela.

Manifesto-me, portanto, por negar provimento ao recurso também neste item.

3) a inconsistência da acusação contida no item 4 em face da inexistência do "critério" de apuração das "diferenças" apontadas e do direito ao diferimento:

O critério da autuação é bastante coerente ao confrontar o procedimento do contribuinte com o previsto na legislação de regência, mais especificamente no artigo 360 do RIR/1994 (Decreto nº 1.041/1994), "verbis":

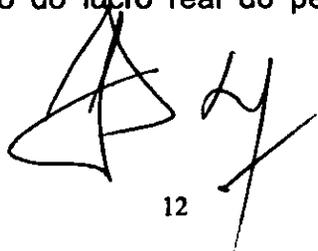
"Contratos com Entidades Governamentais

Art. 360. No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos arts. 358 ou 359, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 10, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, I):

I - poderá ser excluída do lucro líquido do período-base, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base;

II - a parcela excluída nos termos do inciso I deverá ser computada na determinação do lucro real do período-base em que a receita for recebida.

(...)"



Processo nº : 10880.002598/2003-18
Acórdão nº : 108-07.842

Da análise do texto destacado fica claro que a parcela diferível do lucro real corresponde à porção do lucro da empreitada proporcional à receita não recebida dessa operação e não ao valor da própria receita.

Tendo o contribuinte diferido apenas a receita, desacompanhada dos respectivos custos, correto é o ajuste de ofício que regulariza tal distorção.

Como o valor indevidamente diferido é oferecido à tributação em períodos posteriores com lucro real positivo, correto é o lançamento por postergação do pagamento do tributo devido.

4) do direito da recorrente à alíquota mais benéfica, conforme os artigos 105, 116, II e 117, I do CTN:

Reproduzo aqui o teor dos dispositivos citados pela recorrente:

"Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - (...)

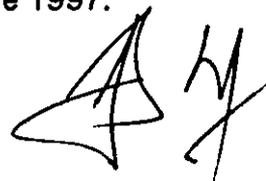
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

(...)"

Como anteriormente relatado houve redução da alíquota devida do imposto, dos 25% vigentes em 1995 para os 15% vigentes em 1996 e 1997.



Processo nº : 10880.002598/2003-18
Acórdão nº : 108-07.842

O direito do contribuinte ao diferimento na forma da lei e à tributação à alíquota vigente no ano em que recebido o crédito das operações vinculadas é inquestionável.

E foi exatamente isto que o Fisco fez, adequando de ofício, os valores indevidamente escriturados (LALUR), declarados e pagos pela recorrente, de forma a que a obrigação tributária prevista em lei fosse integralmente exigida do contribuinte.

Quanto à postergação, alegou ainda a recorrente:

5) que houve inclusão indevida, no cálculo da postergação, do valor de R\$ 108.380,91 lançado como "omissão de receitas" no item 3 do AI, reduzindo artificialmente o "custo da obra":

A recorrente confunde-se ao conceituar como "omissão de receitas", o que foi lançado como "glosa de custos".

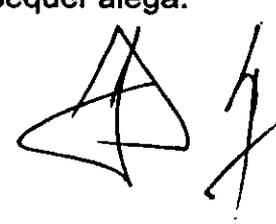
Provado nos autos que os custos foram registrados em duplicidade, torna-se obrigatório o ajuste dos mesmos para apuração do lucro diferível, de modo a que se determine corretamente a postergação havida.

Irreparável o procedimento do Fisco neste aspecto.

6) que não foi considerado, no cálculo do lucro diferível, o valor de R\$ 1.064.278,05, declarado pela empresa a título de "despesas operacionais":

Uma vez mais se confunde a recorrente, pois o que influi na apuração do lucro da empreitada são os custos, diretamente vinculados à produção da receita desta atividade, e não as despesas que estão correlacionadas à administração da empresa.

A menos que houvesse o contribuinte registrado como despesas valores de custos da empreitada, o que longe de comprovar, a recorrente sequer alega.



Processo nº : 10880.002598/2003-18
Acórdão nº : 108-07.842

Também aqui se destaca a correção do levantamento fiscal, ficando prejudicadas as demais alegações do contribuinte neste pormenor.

Entendo, ainda, que a doutrina e o acórdão citados pela recorrente para este item, são inaplicáveis à hipótese dos autos.

No entanto, assiste razão à recorrente quanto ao agravamento da exigência neste item (postergação do pagamento do IRPJ) por ocasião do julgamento de primeira instância.

Com efeito, para o lançamento principal, houve o agravamento do tributo no montante de R\$ 40.292,93, considerado como lançado a menor e apurado a partir da recomposição do lucro diferível (fls. 211/212) em função da exoneração da omissão de receitas, conforme demonstrativos de fls. 07 e 212 (224.554,13 - 264.847,05 = - 40.292,92).

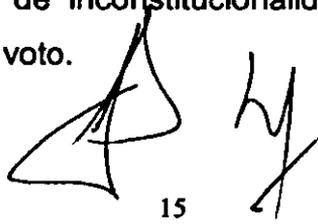
A atividade de julgamento é incompatível com a de lançamento, estando atribuídas a diferentes autoridades, na forma do Decreto nº 70.235/72 e alterações supervenientes, que regem o processo administrativo fiscal.

Fica claro, portanto, que não se pode agravar exigência em julgamento e em assim sendo, manifesto-me por dar provimento parcial ao recurso neste item, exonerando o valor agravado pelo Colegiado "a quo".

7) a nulidade e a ilegalidade dos lançamentos das contribuições para o PIS e da COFINS e o erro de capitulação das supostas infrações:

Se os fatos apurados pelo Fisco implicaram em insuficiência de pagamento do PIS e da COFINS é óbvio que o contribuinte infringiu os dispositivos das Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, que instituíram as respectivas contribuições.

Os argumentos de inconstitucionalidade deixarão de ser apreciados pelos motivos já expostos neste voto.



15

Processo nº : 10880.002598/2003-18
Acórdão nº : 108-07.842

Quanto à alegação de ilegalidade frente ao art. 97 do CTN também não vislumbro qualquer vedação à possibilidade de enquadramento do lançamento com base nas leis complementares anteriormente mencionadas.

Uma vez mais entendo que a doutrina e a jurisprudência citadas pela recorrente em reforço às suas alegações são incapazes de alterar o entendimento reiterado desta Câmara no sentido da procedência dos lançamentos em tais casos.

De todo o exposto, manifesto-me por rejeitar as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir o valor do IRPJ de R\$ 40.292,93, agravado no acórdão de primeiro grau, restabelecendo o lançamento original no item de postergação do IRPJ.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

